

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 78

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 13 de maio de 2020

CCLJ debate projeto que prevê apreensão de veículo durante quarentena

Procurador-geral do Estado discutiu assunto com deputados na tarde de ontem

CORONAVÍRUS

Motoristas que descumprirem as restrições de circulação decretadas pelo Governo do Estado para frear o contágio do novo coronavírus em Pernambuco poderão ter os veículos apreendidos. A penalidade está prevista no Projeto de Lei (PL) nº 1140/2020, encaminhado pelo Poder Executivo e debatido ontem pela Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe. A votação da matéria, que constava na pauta, foi adiada para amanhã, após o deputado Antonio Coelho (DEM) cobrar o cumprimento do prazo regimental para apresentação de emendas.

Procurador-geral do Estado, Ernani Medicis abriu a reunião extraordinária do colegiado para esclarecer a proposta. Ele explicou que, por se tratar da previsão de uma nova possibilidade de sanção, a medida precisa ser tratada em lei específica, e não em decreto. “Não podemos utilizar o Código de Trânsito Brasileiro, porque essa norma não prevê a aplicação da penalidade no caso sanitário que estamos vivendo”, salientou.

Segundo Medicis, apesar de constar a vigência durante o período em que durar o estado de emergência, a punição só será aplicada enquanto forem válidas as medidas mais restritivas de circulação estabelecidas nesta semana. “A gente se planejou para que a quarentena ocorra entre os dias 16 e 31 de maio e, neste momento, não trabalhamos com a possibilidade de extensão”, afirmou o gestor, que faz parte do Núcleo de Enfrentamento à Pandemia do Governo Estadual. “Quando o decreto for suspenso, a lei perderá a validade”,

Comissão de Justiça ao vivo



FOTO: REPRODUÇÃO/ ROBERTO SOARES

PENALIDADE - Punição pode ser aplicada enquanto vigorarem medidas mais restritivas de circulação decretadas pelo Governo do Estado

acrescentou Tony Gel (MDB).

Ainda de acordo com o procurador-geral, a apreensão do automóvel não será a primeira medida aplicada ao transgressor. “O responsável pela fiscalização irá, de início, orientar o motorista a voltar para casa”, alertou, informando que o recurso só será utilizado quando houver insistência no descumprimento da regra. Nesse caso, o veículo será levado a um depósito do Detran e só será liberado pelas autoridades após o pagamento das taxas administrativas. “Essa penalidade foi avaliada pelo comitê como a mais indicada para o efetivo cumprimento do decreto e importante para observarmos o efeito sanitário esperado”, argumentou.

Priscila Krause (DEM) e Marco Aurélio Meu Amigo (PRTB) pediram ao representante do Executivo que levasse ao governador a sugestão de incluir os motoristas de aplicativos entre as categorias autorizadas a circular sem res-

trições durante a quarentena. “Não me parece justo retirar das ruas esses profissionais, dando a eles tratamento diferente ao dos taxistas, que poderão transitar livremente. Além disso, são uma opção ao transporte público, que vem aglomerando pessoas”, alegou o líder da Oposição.

“Concordo com a constitucionalidade e com o mérito do projeto. O rodízio de veículos é mais um instrumento que podemos usar para viabilizar nosso objetivo, que é fazer com que as pessoas fiquem em casa”, pontuou Priscila Krause. Alberto Feitosa (PSC) acredita que a proposição é inconstitucional, uma vez que caberia à União legislar sobre matéria de trânsito. Antônio Moraes (PP), por sua vez, solicitou reforço na frota e na higienização do transporte coletivo, que deverá ser mais demandado nesse período.

Medicis lembrou que as ações defendidas por Moraes estão sendo organizadas pelo

Poder Público, que também distribuirá máscaras e álcool em gel nos terminais. “É preciso pensar no coletivo, e não criar exceções para muitas categorias, senão a iniciativa não se mostrará efetiva”, enfatizou, observando que a matéria não trata de regras de trânsito, mas de medidas sanitárias e de saúde pública.

VOTAÇÃO - Após o líder do Governo, Isaltino Nascimento (PSB), ser designado relator do projeto, Antonio Coelho pediu Questão de Ordem para apontar o descumprimento do Regimento Interno, que concede prazo de 48 horas, depois da publicação de PL em Diário Oficial, para que os parlamentares possam apresentar emendas. “Quero obstruir a matéria para que demore o máximo de tempo possível para ser aprovada. Apesar de ter apoiado outras medidas encaminhadas pelo governador para combater a pandemia, acho que essa proposta é equivocada, pois levará a uma sobrecarga do

transporte público, o que coloca em risco a saúde das pessoas”, argumentou.

Presidente da Comissão de Justiça, Waldemar Borges (PSB) apelou para a urgência do projeto. “Se não aprovarmos, o Estado fica impedido de aplicar a penalidade já neste fim de semana, e não podemos perder um minuto nesta guerra para salvar vidas”, frisou. “Não tolhemos o debate nem impedimos a apresentação de emendas”, frisou, recebendo o apoio de Teresa Leitão (PT), João Paulo (PCdoB) e Tony Gel. “O que estamos vendo é a utilização de um aspecto regimental para marcar um posicionamento político”, avaliou Nascimento.

Romário Dias (PSD) e Gustavo Gouveia (DEM) sugeriram a convocação de uma nova reunião extraordinária do colegiado para amanhã e o adiamento da Reunião Plenária para sexta (15), a fim de garantir o cumprimento dos prazos regimentais e manter a celeri-

dade na votação.

RESTRIÇÃO - O Decreto nº 49.017/2020, publicado no Diário Oficial de ontem, intensifica as medidas restritivas que vêm sendo tomadas pelo Governo de Pernambuco para diminuir a velocidade de propagação do novo coronavírus. O documento prevê o uso obrigatório de máscaras em espaços públicos e privados, bem como o rodízio de circulação de veículos em cinco municípios da Região Metropolitana: Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes, localidades com maior número de casos confirmados no Estado.

Entre os dias 16 e 31 de maio, o deslocamento das pessoas nessas cidades só será admitido nas seguintes circunstâncias: aquisição de alimentos, medicamentos e produtos de higiene; obtenção de atendimento ou socorro médico; utilização de serviços bancários; deslocamento ao aeroporto e terminais rodoviários; e desempenho de serviços considerados essenciais. Mesmo nesses casos, o indivíduo que se deslocar com veículo automotor deverá respeitar a regra do rodízio: carros com placa de final par circulando em dias pares e os demais, nos ímpares.

As restrições não se aplicam em situações específicas trazidas pelo decreto, como o trânsito de profissionais das áreas de saúde, segurança pública e imprensa, tampouco na prestação de serviços de abastecimento e distribuição de água, gás, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet. Também está liberada a circulação de ônibus e táxis, além de motocicletas destinadas a entregas em domicílio, entre outros.

Edital

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 05/2020
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PC do B) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulcicleide Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à **Reunião Extraordinária nº 05, a ser realizada no dia 13 de maio de 2020, às 16:00, em plataforma remota**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes matérias:

1. DISTRIBUIÇÃO

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1111/2020, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Determina que os hospitais da rede privada divulguem para órgão de saúde estadual a ocupação dos leitos de enfermaria e UTI em período de emergência sanitária ou calamidade pública.).

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 1113/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos (Ementa: Institui o Selo Produto Local e sua conferência às empresas que façam parte de Arranjos Produtivos Locais (APLs) e de outros setores econômicos do estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 1116/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Determina medidas de proteção e enfrentamento ao COVID 19 em Pernambuco nos empreendimentos sociais que especifica.).

1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 1120/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a manutenção das bolsas de estudo aos alunos da rede privada de ensino superior e pós-graduação durante o Estado de Calamidade Pública - Decreto Estadual Nº 48.833, de 20 de março de 2020 - em decorrência do novo Coronavírus - Covid-19.).

1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 1122/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de multas, juros e encargos do valor das mensalidades da rede privada de ensino superior e pós-graduação durante o Estado de Calamidade Pública - Decreto Estadual Nº 48.833, de 20 de março de 2020 - em decorrência do novo Coronavírus - Covid-19.).

1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 1123/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado de Pernambuco em caráter emergencial enquanto perdurar a epidemia do Covid-19 e dá outras providências.).

1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 1125/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direita, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir, no conceito de pessoas com deficiência, as pessoas com doença renal crônica.).

1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 1131/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a criação da carteira de identificação da pessoa ostomizada no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento prioritário aos ostomizados e a inclusão do símbolo nacional da pessoa ostomizada nas placas ou avisos de atendimento prioritário no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2020, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Fixa critérios para a denominação de bens públicos estaduais nos próximos três anos, para fins de homenagear as pessoas que tenham trabalhado diretamente no combate a COVID-19 no Estado de Pernambuco.).

1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 1136/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de lojas e magazines em funcionamento no Estado de Pernambuco disponibilizarem as faturas de compras ou boletos digitais de seus clientes, em seus sítios eletrônicos durante o Estado de Calamidade Pública, decretado pelo Governo do Estado, em decorrência do novo Coronavírus - COVID-19.).

1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 1137/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoramento coletivo de temperatura corporal nos estabelecimentos que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

2. DISCUSSÃO

2.1 Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 63/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de permitir o exame de produtos lacrados pelo consumidor.).
Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.2 Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 483/2020**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar supermercados e padarias a instalar monitores de checagem de preço.) e ao **Projeto de Lei Ordinária nº 772/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor que utilize monitor nos caixas de atendimento a facilitar a visualização de informações pelo consumidor.).
Relatoria: Dep. Pastor Cleiton Collins / Dep. Clarissa Tercio

2.3 Projeto de Lei Ordinária nº 670/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.211, de 30 de novembro de 2017, que dispõe sobre o uso de veículos oficiais no âmbito do Poder Executivo Estadual, a fim de priorizar a aquisição ou locação de veículos com maior potência de motor para compor a frota da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Científica, Corpo de Bombeiros Militar e Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco.).
Relatoria: Dep. João Paulo

2.4 Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 796/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, do Estatuto da Juventude, criado através da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre os direitos dos jovens, os deveres, os princípios e as políticas públicas de juventude.).
Relatoria: Dep. William Brígido

2.5 Projeto de Lei Ordinária nº 806/2020, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de garantir o atendimento prioritário para as pessoas com câncer nos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos.).
Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.6 Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 813/2020**, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de alterar e acrescentar a redação dos parágrafos do art. 112 e 113, que regulamenta o desconto de valores referente ao cancelamento de reservas em estabelecimentos hoteleiros e similares.).
Relatoria: Dep. João Paulo

2.7 Projeto de Resolução nº 846/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao músico e compositor Jorge Eduardo Collyer Simas.).
Relatoria: Dep. William Brígido

2.8 Projeto de Lei Resolução nº 848/2020, de autoria do Deputado Silvino Albino (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Procurador do Estado, Dr. Walber de Moura Agra.).
Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.9 Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 871/2020**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, que estabelece a notificação compulsória dos casos de violência autoprovocada, atendidos pelos serviços públicos ou privados de saúde, de autoria da Deputada Simone Santana, para expandir os casos de notificação compulsória.).
Relatoria: Dep. João Paulo

2.10 Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 890/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei, em especial, garantir maior transparência na oferta de produtos ao consumidor.).
Relatoria: Dep. Clarissa Tercio

2.11 Projeto de Lei Ordinária nº 923/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de Libras no curso de formação dos agentes de trânsito do DETRAN do Estado de Pernambuco.), modificado pela **Emenda Aditiva 01/2020**.
Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.12 Projeto de Lei Ordinária nº 934/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, que dispõe sobre a proibição de venda de cigarros para pessoas menores de idade em todos os estabelecimentos comerciais do estado de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de proibir a venda e a distribuição gratuita de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos), modificado pela **Emenda Modificativa 01/2020**.
Relatoria: Dep. João Paulo

Recife, 12 de maio de 2020.

Deputada JUNTAS
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoleno Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Ofício

11 de maio de 2020.

Ofício nº 3035/2020

Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Excelentíssimo Senhor,
Eriberto Medeiros
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Senhor Presidente,

Venho por meio deste ofício, em consonância com os membros que integram a base da Oposição desta Casa, requerer a seguinte substituição listada abaixo no quadro de integrantes da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, no que diz respeito à configuração da bancada oposicionista:

O Deputado ANTÔNIO COELHO (DEM) deixará de integrar a referida Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Por conseguinte, a vaga de SUPLÊNCIA, até o presente momento ocupada por este, passará ao Deputado ALBERTO FEITOSA (PSC).

Sem mais, fico ao dispor para quaisquer esclarecimentos que fizer necessário.

MARCO AURÉLIO MEU AMIGO
Deputado - Líder da Oposição

Parecer

PARECER Nº 002991/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 934/2020
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.598, DE 7 DE JUNHO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VENDA DE CIGARROS PARA PESSOAS MENORES DE IDADE EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, A FIM DE PROIBIR A VENDA E A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRODUTOS FUMÍGENOS, DERIVADOS OU NÃO DO TABACO, A PESSOAS COM MENOS DE 18 (DEZOITO) ANOS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE “PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE” (ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 934/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que busca proibir a venda e a distribuição gratuita de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos. Em sua justificativa, o Exmo. Deputado afirma que:

“ (...) a proposta supre uma lacuna quanto à proibição da venda do chamado “narguilé” que, embora não mencionado pelas leis federais, constitui uma espécie de cachimbo de água. Com essa vedação explícita, confere-se maior clareza e segurança aos destinatários da lei e contribui-se para a conscientização da população em relação os riscos de seu uso.

Cumpre registrar que a proposição em apreço revela-se compatível com valores consagrados na Constituição Federal, em especial com a proteção à vida e à saúde de crianças e adolescentes (arts. 5º, 6º e 196 e ss. e 227 da Constituição Federal)”.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Conforme elucidado pelo autor da proposição, o projeto, em seu art. 2º adequa a legislação estadual à federal que veda a comercialização de qualquer tipo de produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, a menores de 18 anos (arts. 2º e 3º- A da Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996). Além disso, a medida também tem como finalidade coibir não só a comercialização, mas também a distribuição gratuita desses produtos, incluindo o narguilé na vedação. Verifique-se que a matéria se encontra inserta na esfera de competência legislativa *concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, inciso XII da Constituição Federal, in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Por outro lado, cumpre destacar que inexistente óbice à iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de competência privativa do Governador do Estado, previstas no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Tanto é verdade que a proposição tem como objetivo apenas alterar a já existente Lei Estadual nº 12.598/2004, cuja origem foi projeto do Deputado Isaltino Nascimento. Frise-se que a legislação federal trata sobre o tema, porém não veda expressamente o narguilé:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990:

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de: [...]

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996:

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: [...]

IX - a venda a menores de dezoito anos

Logo, consideramos viável a apresentação de projeto que estenda a proibição ao narguilé, suprimindo a lacuna no âmbito do Estado de Pernambuco. Por certo, a previsão de uma vedação explícita confere maior clareza e segurança aos destinatários da lei e contribui para a conscientização da população em relação os riscos de seu uso.

Todavia, faz-se necessária emenda, a fim de ajustar a redação da proposição para que fique de acordo com o que dispõe a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 - Código de Defesa do Consumidor Estadual. Assim, tem-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA N º 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 934/2020

Altera o art. 2 º do Projeto de Lei Ordinária Nº 934/2020.

Artigo Único O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária Nº 934/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 12.598, de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º abrange a venda e a distribuição gratuita de cigarrilhas, charutos, cachimbos, inclusive narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam os produtos referidos no art. 1º ficam obrigados a afixar, em local de fácil visualização, cartaz contendo a seguinte informação:

‘NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.598, DE 7 DE JUNHO DE 2004, É PROIBIDA A VENDA OU A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS, INCLUSIVE NARGUILÉS, OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, A PESSOAS COM MENOS DE 18 (DEZOITO) ANOS.’ (NR)

§1ºO cartaz observará o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.” (AC)

§2º A critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta ou exibição, o mesmo teor do informativo, em tamanho legível. (AC)”

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 934/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos da emenda proposta.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 934/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos da emenda proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Maio de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Lucas Ramos

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Simone Santana

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br